



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 138ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 138ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência da Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS, Dra. Vládia Pompeu Silva, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Francisco Alexandre Colares Melo Carlos; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Suplente, Dr. Erick Joseph Rabelo Chagas; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanie Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; dos Representantes da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães e Dra. Kizzy Colares Antunes; dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Carmen Silvia Arrata; das Representantes da Carreira de Procurador do Banco Central, Dra. Tania Nigri e Dra. Carolina Blum; do Coordenador da Secretaria do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos e informou os itens da pauta. **ITEM 1 – SUBITEM 1.1. PROCESSO Nº 00406.000182/2019-74 – ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS E PROCURADORES DO BANCO CENTRAL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. SUBITEM 1.2. PROCESSO Nº 00696.000306/2018-12 – ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO ART. 8º §§1º E 2º DA PORTARIA AGU Nº 342, DE 07 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E PROBATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADOR FEDERAL - INTERESSADOS: DAJI/SGCS E CGU.** **Relatoria conjunta:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dra. Kizzy Collares Antunes e Representante da Carreira de Procurador Federal Suplente, Dra. Carmem Silva Arrata. A Senhora Presidente e Coordenadora Substituta da CTCS informou que se trata de dar continuidade à análise conjunta de dois processos. Um deles aborda tema contido na Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, ao passo que o outro contempla o resultado do Grupo de Trabalho (minuta de Portaria Conjunta) constituído com a finalidade de analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016. Informou também que serão analisados na presente reunião os dispositivos contidos no Capítulo V, Seção V - Do exame do parecer de avaliação especial de desempenho, a partir do Art. 19.

No entanto, há a necessidade de solucionar uma pendência relacionada ao parágrafo quarto, do artigo 18, de apresentação de proposta de redação alternativa para o citado dispositivo pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, conforme encaminhamento da última reunião da CTCS. A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente informou que após reunião com o Corregedor-Geral da Advocacia da União, com Subcorregedor da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e com a área relacionada a avaliação de estágio confirmatório, compreendendo as razões que levaram o Grupo de Trabalho a apresentar a proposta do dispositivo, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União - CGAU se posiciona, na presente reunião, pela manutenção da redação do dispositivo, conforme proposto pelo Grupo de Trabalho. Ressaltou que existe uma inconveniência em dar prosseguimento, de forma segregada, a dois procedimentos diferentes, sobre fatos comuns, um desenvolvido em curso de Processo Administrativo Disciplinar e outro no âmbito do estágio confirmatório. E com o objetivo de evitar alegação de cerceamento de defesa, risco de decisões contraditórias, risco de ter um contraditório em curso, alegação de nulidade dos procedimentos, é que a CGAU se posiciona com o Grupo de Trabalho. Em seguida, a Senhora Presidente e Coordenadora Substituta da CTCS solicitou a relatora a leitura do dispositivo. **(1)** A relatora leu a proposta de redação do parágrafo quarto do artigo 18: “§ 4º Na hipótese de encontrar-se em curso procedimento correccional investigativo ou de apuração de eventual falta funcional ou ética, a circunstância deverá ser anotada, com indicação do fato sob apuração, ficando o parecer pendente de conclusão até a finalização do procedimento.”. A Coordenadora Substituta colocou em votação, para a composição ampliada da CTCS, a sugestão de redação do parágrafo quarto, do artigo 18. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do parágrafo quarto do artigo 18, conforme proposta apresentada pela relatora. Após solucionada a pendência acima, a Coordenadora Substituta da CTCS solicitou a relatora a leitura dos demais dispositivos. **(2)** A Relatora passou à leitura do contido no Capítulo V, Seção V - Do exame do parecer de avaliação especial de desempenho: “Art. 19. O Corregedor-Geral da Advocacia da União examinará o parecer de avaliação especial de desempenho e, aprovando-o, o encaminhará ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União. Parágrafo único. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expedirá resolução confirmando o avaliado no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, declarando-o estável no serviço público, se for o caso, ou, na hipótese de não confirmação, encaminhará o caso ao Advogado-Geral da União para expedição de correspondente portaria de exoneração.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 19 e parágrafo único, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(3)** A Relatora passou à leitura do artigo 20 e parágrafo único: “Art. 20. O Procurador-Geral Federal examinará o parecer de avaliação especial de desempenho e, aprovando-o, o encaminhará ao Advogado-Geral da União, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador Federal. Parágrafo único. Proferida a decisão, o Advogado-Geral da União expedirá portaria, confirmando o avaliado no cargo de Procurador Federal, declarando-o estável no serviço público, ou, na hipótese de não confirmação, exonerando-o do cargo.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 20 e parágrafo único, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(4)** A Relatora passou à leitura do artigo 21 e seus parágrafos: “Art. 21. Em relação aos Procuradores do Banco Central, a decisão quanto à confirmação no cargo caberá ao Procurador-Geral do Banco Central, que decidirá com base no parecer de avaliação especial de desempenho. § 1º Em caso de

confirmação no cargo, o Procurador-Geral expedirá portaria, declarando estável o Procurador do Banco Central no serviço público. § 2º Não havendo a confirmação de que trata o § 1º, o Procurador-Geral expedirá portaria, exonerando o procurador do quadro de pessoal do Banco Central.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 21 e seus parágrafos 1º e 2º, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(5)** A Relatora passou à leitura do artigo 22: “Art. 22. Identificados fatos relevantes não considerados no parecer de avaliação de desempenho e que possam impactar a confirmação do avaliado no cargo, caberá ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e ao Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central, solicitar à CPAED a complementação de seu parecer.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 22, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(6)** A Relatora passou à leitura do artigo 23: “Art. 23. A confirmação no cargo será feita em caráter condicional se o avaliado nele houver ingressado por força de decisão judicial não transitada em julgado e se resolverá com o julgamento definitivo do feito.”. **Registro (i):** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, informou que o dispositivo tem relação com o artigo 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, que está em vigência. Informou que na citada Portaria constam dois parágrafos: “§ 1º Transitada em julgado decisão definitiva em desfavor do servidor investido no cargo por força de decisão judicial, a nomeação e os demais atos relativos à investidura perderão eficácia, devendo ser expedido ato declaratório pelo Advogado-Geral da União. § 2º Igualmente perderá a eficácia a nomeação e os demais atos relativos à investidura, caso seja revista, a qualquer momento, em desfavor do servidor, a decisão provisória por força da qual foi investido no cargo, devendo ser expedido o ato declaratório previsto na parte final do parágrafo anterior.”. Informou que na proposta de alteração de portaria consta apenas o *caput* da portaria vigente e que os dois parágrafos foram suprimidos, em acolhimento à proposta de supressão constante na NUP 00696.000306/2018-12, relativo ao item 2 da pauta. Informou que a proposta da CGAU é no sentido de retornar os dois parágrafos para a proposta de alteração da portaria. Ou seja, a proposta da CGAU é no sentido da inserção dos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Portaria AGU nº 342, de 2003, no artigo 23 da proposta de alteração em análise. Ressaltou que a CGAU não concorda com a execução da decisão judicial somente após transitada em julgado e posiciona pela manutenção dos parágrafos. **Registro (ii):** A Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central informou que a retirada dos parágrafos da proposta de normativo, é porque a interpretação acerca da análise de uma decisão judicial não depende necessariamente estar estabelecido no normativo. Informou que, se recolocar os parágrafos na proposta, há de se pensar em uma redação que conste: “devendo ser expedido ato declaratório pelo Advogado-Geral da União”, ou outra autoridade dependendo da competência de cada órgão. **Registro (iii):** A Representante da Carreira de Procuradores do Banco Central informou que a decisão judicial abarca todas as hipóteses prevista nos parágrafos, por isso os parágrafos estão perfeitos e, na sua opinião, eles são óbvios. Ressaltou que, se tiver um comando do sentido oposto, a carreira não se opõe. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de destacar a proposta de alteração do artigo 23, para apreciação e debate na próxima reunião da CTCS. **(7)** A Relatora passou à leitura do contido no Capítulo V, Seção VI - Das intimações e comunicações. Artigos 24 e 25: “Art. 24. O avaliado será cientificado do resultado das avaliações periódicas e do parecer da CPAED, preferencialmente, por meio eletrônico.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 24, nos termos da

proposta apresentada pela relatora. **(8)** “Art. 25. As comunicações de atos decorrentes desta Portaria poderão ser realizadas por e-mail ou sistemas institucionais da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 25, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(9)** A Relatora passou à leitura do contido no Capítulo V, Seção VII – Do recurso. Artigo 26, seus incisos e parágrafos: “Art. 26. O avaliado poderá recorrer: I - do resultado das avaliações periódicas; II - do parecer de avaliação especial de desempenho no qual conste manifestação por sua não confirmação no cargo. § 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência de cada avaliação periódica ou do parecer. § 2º O recurso, na hipótese do inciso I do *caput*, será dirigido ao avaliador que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará as razões recursais ao seu superior hierárquico para decisão. § 3º O recurso, na hipótese do inciso II do *caput*, será dirigido à CPAED que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará as razões recursais ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal ou ao Procurador-Geral do Banco Central para decisão.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do artigo 26 e seus incisos I e II, e parágrafos 1º, 2º e 3º, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(10)** A Relatora passou à leitura do contido no CAPÍTULO VI - DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO. Art. 27, seus incisos e parágrafos, e artigo 28: “Art. 27. As seguintes ausências, licenças e afastamentos suspendem o período de estágio confirmatório: I - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo efetivo; II - licença para tratamento da própria saúde; III - licença por motivo de doença em pessoa da família; IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; V - licença para o serviço militar; VI - licença para atividade política; VII - afastamento para servir a outro órgão ou entidade não integrante ou não vinculado à Advocacia-Geral da União; VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo; IX - afastamento para estudo; X - afastamento para servir em organismo internacional; XI - afastamento preventivo do exercício do cargo; XII - afastamento para cumprir penalidade disciplinar de suspensão; XIII - afastamento por motivo de prisão; XIV - licença por acidente em serviço; XV - faltas injustificadas; XVI - demais ausências, licenças ou afastamentos que impeçam a concreta avaliação de desempenho e decorram de situações particulares de cada procurador. § 1º A fluência do prazo de estágio confirmatório será retomada a partir do término da ausência, licença ou afastamento. § 2º Não suspende o estágio confirmatório as licenças previstas no art. 102, VIII, “a”, da Lei nº 8.112, de 1990.” **Registro (iv):** A relatora informou que, quando da leitura do dispositivo surgiram dois questionamentos: como seriam aferidas as faltas injustificadas e se no afastamento para estudo, estariam os afastamentos no interesse da administração. Informou que, nos debates acerca da minuta de proposta, não existem questionamentos respondidos pelo Grupo de Trabalho sobre estas questões específicas. Informou que tem dificuldades em vislumbrar como se configuraria uma falta, considerando que falta pressupõe aferição de dias. **Registro (v):** O Representante Suplente da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compartilhou com o mesmo questionamento da Relatora, relativamente ao conceito de falta injustificada. Sugeriu que se tenha uma especificação para faltas injustificadas, não deixando a aferição das faltas injustificadas a cargo da chefia imediata. **Registro (vi):** A Representação da Carreira de Procuradores do Banco Central mostrou preocupação quanto ao dispositivo constante no inciso XIV (licença por acidente em serviço), uma vez que na Lei 8.112/1990, este tempo é contado para fins de efetivo exercício. Com relação a faltas injustificadas, sugeriu, para

evitar que a redação proposta fique muito subjetiva, acrescentar à redação: “faltas injustificadas apuradas em procedimento administrativo”. **Registro (vii):** A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS informou que a Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho – CPAED não tem competência e ingerência para analisar se a falta é injustificada. Informou que CPAED recebe a informação e aplica um efeito, que é a suspensão da contagem do prazo para fins de estágio confirmatório. Há necessidade de discutir se essa falta injustificável é factível para fins de suspender o estágio confirmatório. Informou que questionamentos concretos acerca se a falta é injustificável é analisada dentro da seara competente. **Registro (viii):** O Representante da Consultoria-Geral da União, respondendo a questionamentos da Senhora Coordenadora, informou que a lógica da CGU, é que se o membro fica afastado, o tempo que ficou afastado não tem como ser avaliado, portanto o tempo não consta para fins de avaliação de desempenho, conforme consta no Parecer nº 04/2017 da Câmara de Avaliação de Uniformização. Muito embora seja utilizado para contagem de tempo de serviço. **Registro (ix):** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, informou que a CGAU manifesta pela aprovação do dispositivo conforme proposto. **Registro (x):** A relatora, considerando e respeitando que o Grupo de Trabalho sempre pautou seu trabalho nas normas e demais orientações da CGU, ponderou que é mais prudente verificar e analisar as citadas orientações e debater o assunto na próxima reunião. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de destacar a proposta de alteração do artigo 27, para apreciação e debate na próxima reunião da CTCS. **(11)** “Art. 28. Os avaliados afastados, durante o período de avaliação, ainda que por dias descontínuos, em razão de ocorrências que não suspendem o período de estágio confirmatório, serão avaliados com base no desempenho relativo ao tempo efetivamente trabalhado.”. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação do Artigo 28, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **(12)** A Relatora passou à leitura do contido no CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Artigos 29, 30, 31 e 32. “Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos, no âmbito de suas respectivas competências, pelo Advogado-Geral da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Procurador-Geral do Banco Central.”; “Art. 30. Não se aplica o disposto nesta Portaria aos estágios confirmatórios em andamento na data de sua publicação, que permanecerão sendo regidos, até a sua respectiva conclusão, pela Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, com alterações promovidas pela Portaria nº 1.621, de 10 de novembro de 2009, no caso de Advogados da União, de Procuradores da Fazenda Nacional e de Procuradores Federais e, pela Portaria BCB nº 49.857, de 18 de março 2019, com alterações promovidas pela Portaria BCB nº 66.348, de 28 de julho de 2011, e pela Portaria BCB nº 77.324, de 8 de julho de 2013, no caso dos Procuradores do Banco Central.”; “Art. 31. Esta Portaria entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.”; “Art. 32. Fica revogada a Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2 de março de 2016.” **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela aprovação da redação proposta para os artigos 29, 30, 31 e 32, nos termos da proposta apresentada pela relatora. **Registro (vii):** A Coordenadora Substituta da CTCS informou que na próxima reunião serão tratados os artigos 23 e 27. Com relação ao artigo 23 sugeriu ao demais representantes a observação do que constam nos autos do processo NUP nº 00696.000306/2018-12, especificamente da apreciação dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º, da Portaria AGU nº 342, de 2003, cuja proposta da Representante da CGAU é a inserção destes parágrafos, no artigo 23, da proposta de alteração em análise. Com relação ao artigo 27, informou que ficou pendente a análise, especialmente quanto ao impacto da supressão ou não, do período de estágio confirmatório, relativamente às licenças, impedimentos e faltas. Nada mais havendo a tratar, a Representante do

Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta, encerrou a reunião às 15 horas e 45 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 15 de março de 2021.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ